

ENTRE A EFICIÊNCIA DO MERCADO E A REGULAÇÃO DO ESTADO: CRÍTICA À ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA DA ESCOLA DE CHICAGO

Daniel Ferreira da Silva

Mestrando em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo.

E-mail de contato: daniel.ferreira77@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1543-3533>

RESUMO

Objetiva-se, neste trabalho, em primeiro momento, apresentar as ideias fundamentais de Milton Friedman sobre o dever do Estado frente ao que o autor nomina de capitalismo competitivo de empresa privada. Em seguida, buscar-se-á expor a teoria originalmente formulada por George Stigler sobre a regulamentação econômica e a implicação deduzida pelo autor, e compartilhada por Friedman, de que essa forma de intervenção direta estimularia a oligopolização e a monopolização, abarreirando, portanto, a concorrência no mercado. Por fim, contrastar-se-á essa visão de mundo, aqui definida como própria da vertente neoliberal da Escola de Ciências Econômicas de Chicago, com uma abordagem marxista sobre a natureza capitalista e a função do Estado de regular movimentos que conduzem à reprodução da acumulação ampliada do capital. Como considerações finais, apontar-se-á alguns equívocos teórico-metodológicos que, contraditoriamente, talvez contribuam em parte para explicar a relevância ideológica e política do pensamento econômico da Escola de Chicago.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo competitivo. Escola de Chicago. Mercado. Estado.

ABSTRACT

The aim of this paper is to first present Milton Friedman's foundational ideas on the State's duty in the face of what the author calls competitive private enterprise capitalism. Next, we will seek to present the theory originally formulated by George Stigler on economic regulation, and the implication derived by the author, and shared by Friedman, that this form of direct intervention would stimulate oligopolization and monopolization, thus hindering competition in the market. Finally, we will contrast this viewpoint, defined as belonging to the neoliberal branch of the Chicago School of Economics, with a Marxist approach to the nature of capitalism and the role of the State in regulating movements that lead to the reproduction of the expanded accumulation of capital. As final considerations, we will point out some theoretical and methodological errors that, contradictorily, perhaps contribute in part to explaining the ideological and political relevance of the economic thought of the Chicago School.

KEYWORDS: Competitive capitalism. Chicago School. Market. State.

1. À guisa de introdução: competição intercapitalista e os deveres Estado segundo a Escola de Chicago

Milton Friedman, assim como os demais coadjutores da Sociedade Mont Pèlerin – da qual o autor participaria da sessão de abertura, contribuindo com a fundação, no ano de 1947 –, foi o que poder-se-ia chamar de um genuíno arauto da doutrina neoliberal (Plehwe, 2009; Romo, 2017). Isso pois, além de ter se ocupado com a pesquisa e o ensino em teoria e história

monetárias e teoria dos preços, enquanto docente do Departamento de Economia da Universidade de Chicago, Friedman foi um dos mais proeminentes divulgadores públicos da visão de mundo segundo a qual haveria uma relação de causalidade entre o mercado capitalista competitivo e as liberdades individuais na sociedade (Horn; Mirowski, 2009).

Em sua obra *Capitalismo e Liberdade*, Friedman (2014, p. 27) presumiu que a “economia livre da empresa privada”, nominada alternativamente de *capitalismo competitivo*, constituiria a base de uma forma de sociedade cujas relações interpessoais encerrariam trocas voluntárias. A voluntariedade das trocas determinar-se-ia pela liberdade dos indivíduos para intercambiar o que lhes aprovassessem como partícipes do mercado. A partir disso, é possível inferir que a garantia de concorrência entre empresas privadas, cujas partes se comporiam, “em última análise, [por] indivíduos” (Friedman, 2014, p. 28), fomentaria todas as liberdades individuais e a estabilidade social, se se pressupusesse que a liberdade para escolher entre bens e serviços equipararia os indivíduos pelo atributo comum de poder comprar e vender mercadorias por cujos preços as percepções de suas utilidades se exprimiriam. A dissipação do poder econômico entre os membros do mercado resultaria na dissociação entre o poder econômico e poder político, reforçando o compromisso comumente partilhado de conservar o direito às liberdades individuais na sociedade.

Nos termos de Friedman (2014, p. 38): “um mercado impessoal separa as atividades econômicas dos pontos de vista políticos e protege os homens contra a discriminação com relação a suas atividades econômicas por motivos irrelevantes para a sua produtividade”. Através de ações concebidas por suas próprias vontades, todos os indivíduos encontrar-se-iam, pois, proporcionalmente representados em uma ordenação social fundamentada na economia privada de livre mercado.

A concentração do poder econômico em um único agente, representado pela figura do governo, com o qual Friedman (2014) identifica o Estado, privaria os indivíduos de sua liberdade de agência, entendida como a capacidade de eleger entre as possibilidades que lhes seriam apresentadas no mercado. Com tal poder concentrado no domínio do Estado, a troca econômica deixaria de ser voluntaria e passaria a adquirir caráter de uma relação obrigatória ou proibitiva entre uma única autoridade dominante e indivíduos por ela assujeitados. Nesse sentido, a salvaguarda dos interesses individuais em sociedades livres implicaria, por conseguinte, uma férrea restrição da atuação do Estado sobre o mercado. Somente assim, preservar-se-iam as liberdades.

De acordo com Friedman (2014, p. 30), o Estado deveria operar apenas como “árbitro para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas” por convenções sociais cimentadas.

Haja vista que a formação de consenso total no que se refere a uma diversidade de tópicos concernentes à vida social seria, aparentemente, uma probabilidade exígua, o dever do Estado como árbitro seria o de aplicar a lei a fim de mediar conflitos e dissensos indissolúveis apenas pela negociação privada. A arbitragem estatal culminaria na proteção dos indivíduos e de suas respectivas propriedades contra ameaças às suas liberdades e à sua integridade. Além disso, o Estado deveria reconhecer contratos, definir direitos de propriedade, prevenir a formação de monopólios técnicos e fornecer uma estrutura monetária, sempre visando ao desenvolvimento contínuo das iniciativas individuais na economia privada de livre mercado¹.

A regulamentação direta do Estado sobre as atividades econômicas não recebe validação dos princípios neoliberais de Friedman (2014). Para o autor, “as agências controladoras ou reguladoras tendem frequentemente a cair sob o controle dos produtores e os preços poderão não ser mais baixos sob regulamentação do que sem ela”. Com essa proposição, Friedman (1989) sintetiza o substrato argumentativo da teoria (neoliberal) da regulamentação econômica.

A teoria da regulamentação econômica foi originalmente formulada por George Stigler (1971), também cofundador da Sociedade Mont Pèlerin – por consequência, prosélito do dogma do mercado livre (Romo, 2017) – e colega de trabalho de Milton Friedman no Departamento de Economia da Universidade de Chicago (Horn; Mirowski, 2009). O pressuposto de que parte a teoria de Stigler (1971, p. 3, **tradução nossa**) é que conteria na máquina do Estado “um recurso ou ameaça potencial para qualquer indústria na sociedade. Com seu poder para proibir ou compelir, para confiscar ou dar dinheiro, o Estado pode e presta, seletivamente, auxílio ou prejudica um vasto número de indústrias”².

Stigler (1971) argumenta que, devido ao Estado ser o aparelho em cujo conteúdo encontra-se a potência exclusiva para coagir todo o conjunto de integrantes da sociedade³, empresas ou grupos de interesses (tipificados como firmas agrupadas por “indústrias”) podem almejar instrumentalizá-lo com o propósito de maximizar seus lucros. Sua tese central, nessa linha de raciocínio, é que “via de regra, a regulamentação é obtida pela indústria e é definida e

¹ Friedman (2014) aquiesce à intervenção do Estado em áreas da sociedade de onde seria improvável existir retorno sobre a aplicação de capital, como o cuidado com pessoas insanas e crianças, e a provisão de serviços que vinculariam despesas muito elevadas para a sociedade se fossem administrados de forma privada (e.g. construção e manutenção de estradas; defesa nacional).

² “a potential resource or threat to every industry in the society. With its power to prohibit or compel, to take or give money, the state can and does selectively help or hurt a vast number of industries (Stigler, 1971, p. 3).

³ Apesar de não o ter citado expressamente, Stigler (1971) parece remeter aqui ao conceito original de Max Weber (1982, p. 98) de “monopólio legítimo do uso da força física”, do qual se deduz que emanaria fundamentalmente o poder do Estado para subordinar os cidadãos às suas ordens e aos seus regramentos, e o qual robustecer-se-ia “em virtude da fé na validade do estatuto legal e da ‘competência’ funcional, baseada em regras racionalmente criadas” (Weber, 1982, p. 99) pelos agentes do Estados nas sociedades modernas.

efetuada em seu benefício”⁴ (Stigler, 1971, p. 3, **tradução nossa**). Desta maneira, segundo seu correligionário de mundividência e também docente da Universidade de Chicago, Sam Peltzman (1976), Stigler (1971) lança as bases para a concepção de um esquema teórico geral em que a eventual oferta de mecanismos regulatórios pelo Estado se tornaria uma função da procura das empresas e grupos de interesse pela regulamentação dos seus ramos de negócios.

O modo mais notório por meio do qual o Estado pode se valer para fomentar a atividade econômica de um ramo de negócio é via concessão de subsídio monetário. Contudo, na compreensão de Stigler (1971), as empresas, geralmente, costumam demandar mais injunções de leis e políticas regulatórias que imponham barreiras à entrada ou à produção dos insumos que elas fornecem do que, diretamente, subvenções ou empréstimos do Estado. Isso porque, ainda em conformidade com o autor, concessões de dinheiro público poderiam favorecer todo o segmento de atuação de dada empresa interessada em extraír vantagens das políticas regulatórias, inclusive seus rivais. Nesse caso, a empresa interessada só se beneficiaria por subsídios monetários se a oferta fosse quase inelástica, de modo que qualquer elevação da demanda aumentaria o custo da produção. Por esse motivo, Stigler (1971, p. 5, **tradução nossa**) presume que toda empresa ou ramo de atividade econômica “que tenha poder político suficiente para utilizar o Estado buscará controlar a entrada”⁵.

Stigler (1971) lista uma diversidade de dispositivos aos quais o Estado pode recorrer com objetivo de embarreirar a entrada de novos concorrentes em um segmento de atividade econômica, desde obrigações de conformidade regulamentar até a definição de cotas de produção ou importação. Há, porém, um único meio de se capturar o poder político dos aparelhos reguladores do Estado: através da provisão de recursos financeiros e do angariamento de votos para o grupo político que se tenha interesse em interferir nas decisões com o intuito de adquirir medidas regulatórias (Peltzman, 1976; Stigler, 1971).

Em tese, a probabilidade de efetivação da demanda regulatória da empresa ou grupo de interesse seria diretamente proporcional ao tamanho do seu capital. Analogamente, quanto maior a empresa ou grupo, tanto mais alto seria o custo social de uma legislação ou política regulatória que a beneficiasse, pois mais consumidores e aspirantes a competidores seriam impactados. Todavia, ainda que se injete recursos financeiros e se recrute eleitores para determinados grupos políticos, há chances de não se obter regulamentações favoráveis. Mas, a

⁴ “as a rule, regulation is acquired by the industry and is designed and operated primarily for its benefit” (Stigler, 1971, p. 3).

⁵ “that has enough political power to utilize the state will seek to control entry” (Stigler, 1971, p. 5).

despeito do custo de oportunidade, “o que importa é apostar”⁶ (Stigler, 1971, p. 11, **tradução nossa**). O limite das apostas das empresas e dos grupos de interesse, supostamente, tenderia a se aproximar da dimensão do “mercado” de representantes políticos do poder do Estado (Stigler, 1971).

Peltzman (1976) complementa este ponto da teoria econômica da regulamentação de Stigler (1971) ao apontar que os “ofertantes” de normas regulamentares no “mercado político” procuram suporte do maior número possível de eleitores, cujo conjunto é composto também por consumidores, além de representantes dos interesses empresariais. Se, por um lado, as empresas regulamentadas ambicionam incrementar sua lucratividade – o que poderia elevar os preços –, por outro lado, os consumidores podem conformar “grupos de pressão” pela queda dos preços. Logo, uma regulamentação “ótima” teria de identificar um ponto de equilíbrio entre o preço de mercado do produto e a margem de lucro da empresa regulamentada para que não só as empresas, mas os consumidores e os proponentes políticos da regulamentação fossem equitativamente contemplados. Sem embargo, quanto maior for o peso econômico e político do grupo de interesse, maiores serão os recursos de que dispõe para influenciar o processo político. Isso não significa que grupos de interesse mais numerosos em quantidade de eleitores teriam vantagem sobre grupos menores. Grandes grupos, em relação ao total de votos ao seu serviço, poderiam enfrentar impasses na coordenação das estratégias ou não possuir recursos financeiros suficientes para fazer frente à oposição. E quanto “maiores os interesses *per capita* que determinam a força da oposição, mais rápido crescerá os custos de *lobby* e de campanha em proporção ao tamanho do grupo. [...] Essa deseconomia de escala no provimento de recursos atua como outro limite”⁷ (Peltzman, 1976, p. 213, **tradução nossa**) no que se refere à definição de quem terá poder o bastante para dominar as decisões políticas. Por causa disso, a relação entre formuladores de políticas regulatórias e grupos interesses (empresas e consumidores, nesse caso) corresponderia a um jogo de apostas (que se traduziria num amálgama de interesses mútuos, difusos e, por vezes, conflitantes) cercado por riscos associados ao processo.

Embora flexibilize as consequências derivadas das premissas teóricas de Stigler (1971), Peltzman (1976) parece reconhecer a propensão do Estado a patrocinar os interesses empresariais por meio de regulamentações, uma vez que, mesmo agindo individualmente ou

⁶ “the stakes are that important” (Stigler, 1971, p. 5).

⁷ “The larger the group that seeks the transfer, the narrower the base of the opposition and the greater the per capita stakes that determine the strength of opposition, so lobbying and campaigning costs will rise faster than group size. [...] This diseconomy of scale in providing resources then acts as another limit” (Peltzman, 1976, p. 213).

formando grupos menores, o poder de influência relativo das empresas costuma ser maior. Ainda assim, levanta-se a possibilidade de consumidores poderem reunir poder suficiente para anular os interesses econômicos das empresas.

Diante do exposto, sugestiona-se que o rompimento do círculo vicioso de reprodução da captura das instituições reguladoras e de formuladores de políticas do Estado envolveria a racionalização dos processos políticos decisórios (Stigler, 1971). Ademais, subtende-se que, posto que os regulamentos político-legais podem provocar distorções no mercado-alvo, tornando-o menos eficiente em promover a concorrência necessária ao seu equilíbrio, requerer-se-ia desregulamentá-los. Um dos efeitos da hipótese da captura regulatória foi ter avigorado o “‘movimento pela desregulamentação’, porque os mercados eram considerados menos suscetíveis a influência indevida do que as agências regulatórias”⁸ (Baxter, 2011, p. 177).

Volve-se, com isto, ao ideal de libertação do mercado das amarras do Estado. Num mercado autorregulado, no qual não se observaria a existência de “barreiras regulatórias” à entrada, “[o] consumidor é protegido da coerção do vendedor devido à presença de outros vendedores com quem pode negociar. O vendedor é protegido da coerção do consumidor devido à existência de outros consumidores a quem pode vender” (Friedman, 2014, p. 29). Ou, na interpretação de Stigler (1971, p. 10, **tradução nossa**), o consumidor opta pela empresa cujos produtos mais lhe agradam “votando com sua carteira”. O acúmulo de manifestações das preferências dos consumidores selecionaria, assim, as empresas mais aptas a remanescerem em concorrência intercapitalista no mercado.

2. Crítica à abordagem teórico-conceitual da Escola de Chicago

Subjaz às teorizações de Stigler (1971) e Peltzman (1976) sobre a regulamentação a percepção de que o Estado é um corpo inerte. Seu movimento seria produto do exercício de forças dos agentes do mercado. Dado que as ações do Estado e de suas agências seriam meros reflexos de um conjunto de interesses individuais, quanto maior fosse a magnitude da força de atuação política e econômica dos interessados, maior seria a probabilidade de que o Estado espelhasse as vontades deles através da regulamentação. Por isso, Stigler (1965) pressupõe que quanto maior o poder da empresa ou do grupo de interesse, mais alta a chance de obter determinada regulamentação que lhe beneficie. A isso, Peltzman (1976) acrescenta que se todos os consumidores e produtores do mercado exercessem pressões contrárias sobre a máquina pública, a capacidade estatal de escolher se mover em direção a um ou outro

interesse poderia ser neutralizada pela soma das variadas forças (poderes) que emanariam do mercado.

Todo o construto argumentativo dos teóricos da Escola de Chicago poderia ser válido se a parca ideia que esboçam sobre o Estado, assim como a conclusão a que chegam sobre a eficiência do mercado, captasse não mais do que, de maneira distorcida, uma parcela superficial do vínculo orgânico entre o Estado e o capital.

Mesmo se fosse incontestável a eficácia de grupos de pressão para influenciar o comportamento de formuladores de políticas e funcionários de agências regulatórias do Estado com objetivo de adquirir regulamentações que contemplem seus interesses econômicos, essa é somente uma forma parcial manifestação do fenômeno. A experiência histórica revela que não são apenas as regulamentações que beneficiam empresas ou grupos de interesse em detrimento da livre concorrência de mercado. A ausência de regulamentações ou flexibilizações de normas regulamentares preexistentes, antes de minorar o problema da formação e a reprodução de estruturas de mercado monopolísticas e oligopolistas, pode mesmo fortalecê-las⁸. Ou seja, tanto regulamentações quanto seu contrário podem contrarrestar a competição no mercado. Isso decorre do fato de que o Estado não é uma mera entidade reativa cujas instituições e grupos resignam-se ao sabor das forças externas do “mercado político” e econômico. Ele não se inclina, simplesmente, ora em favor da produção, ora do consumo, ora dos indivíduos que compõem suas instituições políticas, jurídicas e administrativas, podendo ocasionalmente balancear os interesses econômicos da sociedade em geral.

É flagrante que determinadas práticas aparentes do “Estado de direito” moderno defluem do seu papel como mediador de conflitos entre grupos e garantidor de interesses variados. As atuações do sistema estatal são o corolário de uma dinâmica relacional; mas, a despeito de as ações finais poderem representar interesses mútuos de grupos difusos, o núcleo do elo entre o Estado moderno e a sociedade capitalista é a expressão gênica de sua natureza de classe (Miliband, 1970).

⁸ “‘deregulation movement’ because markets were considered less susceptible to undue influence than regulatory agencies” (Baxter, 2011, p. 177).

⁹ A título de exemplificação, menciona-se que a desregulamentação dos setores de serviços aéreos, de telecomunicações, de transporte rodoviário e de gás natural que ocorreu, entre os fins da década de 1970 e o início da década de 1980, nos Estados Unidos da América, pôs em xeque a hipótese da regulamentação econômica do Estado como barreira de entrada. (Levine, 1981; Quirk, 1981; Derthick; Quirk 1985 *apud* Carrigan; Coglianese, 2016). De semelhante modo, após a década de 1980, “[a] desregulamentação permitiu que os bancos se expandissem a novas áreas geográficas e ampliassem as opções de serviços que ofereciam. Embora ainda persistam muitos jogadores em nichos especializados de todo o leque de serviços financeiros, as principais instituições financeiras do mundo tornaram-se, todas, imensos conglomerados ávidos por integrar diferentes tipos de serviços, instrumentos e mercados” (Guttmann, 2008, p. 17).

O direito do Estado da ordem capitalista internaliza nos sujeitos o preceito jurídico da aparente ubiquidade da liberdade e da igualdade entre os integrantes da sociedade civil. O Estado apresenta-se, com isso, “ao lado e no exterior da sociedade” (Salama, 1980, p. 20), mediando a troca de equivalentes entre cidadãos livres, iguais e possuidores de propriedade. Isso mistifica o fato de que, por meio de suas normas e atos, as instituições do Estado externalizam seu compromisso arraigado com a preservação do princípio da troca desigual, que redunda na exploração do trabalho, sobre cuja base se funda o domínio social do capital (Salama, 1980). Em suma, ao converter-se em sujeito criador e difusor da igualdade jurídica, o Estado legitima pelo direito a desigualdade econômica da troca entre capital e trabalho.

A classe dominante do “capitalismo de empresa privada” (isto é, a burguesia, a classe capitalista ou – em uma versão mais recente – o grande “empresariado”) aliançou-se com o Estado ainda no estágio primevo da acumulação do capital. Com o suporte da força coercitiva do Estado, a classe capitalista se apropriou da terra e dos meios de produção, tornando-os compulsoriamente propriedade privada. A classe dominante contemporânea do capitalismo disciplinou os que viriam a ser dominados com o suporte da jurisdição e da violência das instituições do sistema estatal. Assim, impeliu uma multidão de pessoas para as fileiras dos exércitos de reserva e de trabalho do capital, visto que a principal mercadoria de que passaram a dispor para vender e se incluir na sociedade veio a ser sua força de trabalho (Marx, 2011b). Uma vez erigido, todo o sistema de propriedade privada do capital encontra-se codificado pelo direito e, portanto, legitimado –, além de vigiado pelas sentidas do Estado (Pistor, 2019). Mesmo Friedman (2014) reconheceu isso, ainda que como um “dever” do Estado.

Para mais de ter se envolvido decisivamente no processo de subsunção formal do trabalho ao capital, o Estado contribuiu diretamente com a ampliação da acumulação. Destaca-se aqui o sistema da dívida pública, o qual se converteu em “uma das alavancas mais poderosas da acumulação” (Marx, 2011b, p. 1003) de capital. Isso porque os títulos públicos não só geram mais dinheiro em forma de juros para seu detentor, mas funcionam como dinheiro creditício, podendo-se transfigurar em capital monetário, cuja eventual aplicação acelera a velocidade do ciclo do capital total. Ademais, o financiamento da dívida pública acarreta a expansão da emissão da monetária sem que haja necessidade de se modificar o tamanho da composição técnica do capital social total investido na produção e no comércio.

Por isso, tem-se em conta que o endividamento público pavimentou o caminho da acumulação fictícia do capital, o que “impulsionou as sociedades por ações, o comércio com papéis negociáveis de todo tipo, a agiotagem, numa palavra: o jogo da Bolsa e a moderna bancocracia” (Marx, 2011b, p. 1003).

Enfim, os exemplos históricos de participação ativa do Estado na estruturação e na dinâmica da produção e reprodução do capital são vastos. O que, de fato, busca-se apontar é que a “intervenção do Estado em todos os aspectos da vida econômica não constitui nada de novo na história do capitalismo. Ao contrário, a intervenção estatal presidiu o seu nascimento ou pelo menos guiou e ajudou seus primeiros passos” (Miliband, 1970, p. 20). Regulamentações e desregulamentações podem aparecer como fenômenos contemporâneos do capitalismo maduro. No entanto, assim como confiscos de propriedade, subsídios monetários, endividamento público, crédito bancário, isenções fiscais e compras diretas de ativos privados, são tão só formas historicamente cristalizadas da atuação enérgica do Estado nos processos de regulação econômica e reprodução da acumulação ampliada do capital (Miliband, 1970).

Ao tomar sua parte na regulação, o Estado não distorce os mecanismos de mercado, instituindo controles à entrada na produção e na distribuição de bens e serviços, e interferindo, assim, na formação dos preços. A regulação econômica efetuada pelas instituições do Estado, frequentemente, apenas robora desequilíbrios e barreiras inerentes a um sistema cuja estrutura material perpetua assimetrias entre e no interior das classes.

No que concerne às assimetrias intraclasse dominante, observa-se que os capitais individuais, como objetivações das frações dessa classe, não atuam com composições orgânicas iguais. Além do mais, a economia capitalista é inexoravelmente concorrencial. As diferenças quantitativas de composição orgânica privilegiam os capitais maiores em detrimento dos menores em função de que a amplitude dos primeiros os capacita a produzir e reproduzir mais valores do que os últimos. A concorrência, no que a concerne, estimula-os a revolucionar seus processos de trabalho e técnicas de produção na ânsia de acelerar o tempo de rotação do capital (Marx, 2011b; Marx, 2014). Afinal, o volume de mercadorias produzidas é uma função do tempo de produção. A massa de mercadorias lançadas na circulação será resultado desse tempo somado ao tempo de distribuição. Se se pressupuser que o nível da procura seja uma grandeza idêntica à do nível da oferta de mercadorias em circulação¹⁰, a realização de capital monetário incrementado de mais-valia por capitais maiores seria tão superior à dos capitais menores quanto for a dimensão da composição orgânica dos primeiros comparada à dos segundos.

¹⁰ A suposição de equilíbrio entre oferta e demanda aqui só visa a facilitar o encadeamento da argumentação, haja vista que o movimento concorrencial leva os capitais individuais a investirem recursos monetários em capital constante (máquinas, equipamentos, espaço, etc.), o que eleva a taxa de exploração do trabalho (o quociente da razão entre capital constante e variável, entendido esse último como força de trabalho). O desenvolvimento das forças produtivas sociais do trabalho culmina na superacumulação de mercadorias

A quantidade de mais-valia apossada determinará a capacidade do capital para alterar a qualidade dos elementos técnicos de sua composição a fim de extrair mais-valia relativa, dado que o corolário da efetivação das alterações técnicas tende a ser a progressiva contração do tempo de produção do capital. Em geral, esse movimento, com o qual se identifica o desenvolvimento das forças produtivas, ao mesmo passo que acarreta a expansão do produto total do capital, também provoca a diminuição dos preços de custo das mercadorias unitárias. No estágio de realização do valor valorizado, os grandes capitais inovadores podem se favorecer por múltiplos fatores. Mas, substancialmente, costuma-se elevar a taxa de mais-valia acrescida ao valor em razão da redução do preço de custo em relação ao preço de produção, fazendo os capitais de vanguarda auferirem massas de lucros extraordinárias até certo limite (Marx, 2011b; Marx, 2017). A partir disso, cria-se condições para que os capitais de vanguarda sobrepujem, eventualmente, a concorrência, pois passam a poder marcar o preço de produção de suas mercadorias abaixo do preço medial de mercado (Marx 2017).

O avolumamento e as reconversões de mais-valia em capital desencadeiam movimentos de concentração e centralização de capital (Marx, 2011b). A concentração de capital advém da ampliação contínua da escala de acumulação entre os capitais individuais. A centralização, por seu lado, traduz-se na redistribuição da propriedade do capital social total preexistente, sendo uma defluência da própria concentração (Marx, 2011b). A inexorabilidade da concorrência na economia capitalista, por si, desencadeia um movimento fagocitário por meio do qual capitais maiores adquirem ou fundem-se a capitais menores, o que caracteriza a centralização. Em suma, a concentração e a centralização do capital desembocam na formação de monopólios e oligopólios. E elas são desdobramentos da própria competição capitalista entre empresas privadas no livre mercado.

Sem grande pormenorização, é possível constatar que o movimento concorrencial de busca sôfrega por massas de lucros adicionais, que estimula a estruturação de monopólios e oligopólios, é o mesmo a partir do qual brotam as crises de superacumulação de capital, cujas formas fenomênicas de manifestação são múltiplas, porém, exprimem regularmente quedas tendenciais da taxa geral de lucro do capital (Marx, 2011b; Marx, 2017).

(incluindo-se, nesta análise, o crédito, o qual também é mercadoria), cuja contraface é o declínio da taxa de lucro geral. Tal decrescimento da taxa de lucro inibe o investimento, tendendo a acarretar crises, que se expressam em desequilíbrios econômicos, cujo germe se apresenta na superacumulação anterior.

Aí entra em cena a intervenção do Estado para desempenhar a “função de acumulação” (Salama, 1980, p. 134), cujo propósito prático é o de complementar a dinâmica trinitária de concentração, centralização e crise do capital, já que isso proporciona sua necessária reestruturação aniquiladora.

A função de acumulação remete, fundamentalmente, a duas modalidades de intervenção estatal. “A primeira se exerce sobre um longo período. A segunda se exerce no desenrolar da crise” (Salama, 1980, p. 134) do capital. A intervenção estatal de longo intervalo propende a influir na tendência à perequação das taxas de lucro, a qual decorre da transmigração dos múltiplos capitais individuais de ramos da atividade econômica menos lucrativos para ramos mais lucrativos. O fluxo migratório de capitais acirra a concorrência nos ramos de maior lucratividade, dado que se expandirá a oferta do produto do capital no ramo para o qual se transferiram os capitais de menor lucratividade. A expansão da oferta implicará uma diminuição no padrão estocástico dos preços de mercado, os quais tenderão a se aproximar do preço de produção. O consequente da venda da massa de mercadorias um preço próximo ao seu preço de produção é que os capitais passarão a se apropriar de uma taxa de lucro aproximada a da apropriada em geral pelos demais competidores diretos no mercado. A propagação de transladações de capitais individuais para todas as esferas da atividade econômica tem como consequência, por sua vez, a perequação das taxas de lucro dos múltiplos capitais (Marx, 2017).

A perequação das taxas de lucro é, contudo, uma regra de tendência, cujo curso é contrariado pelos processos de fagocitose provocados pela competição no estágio ampliado da acumulação de capital. O Estado intervém aí com vistas a depreciar “certas frações do capital constante, o que tem uma influência positiva sobre a taxa de lucro, e particularmente a taxa de lucro dos setores de vanguarda [mais rentáveis]” (Salama, 1980, p. 132). Dado que a razão entre o preço de custo e o lucro é de proporcionalidade inversa, a intervenção do Estado sobre bens de produção – que consistem em capital constante, cujo valor se associa ao preço de custo –, neste caso, motivará a recomposição das taxas de lucro dos capitais de vanguarda. Isso tende a “acentuar as transferências de mais-valia social dos setores retardatários [menos rentáveis] para setores de vanguarda” (Salama, 1980, p. 132), o que pode levar à intensificação dos movimentos de concentração e centralização, visto que os capitais mais rentáveis passam a dispor de mais capital monetário para acumular em seus fundos de reserva. Considerada em longo prazo, essa modalidade de intervenção, não obstante, também pode açodar as eclosões de crises de superacumulação por intensificar o movimento que culmina nelas.

No estourar das crises prenunciadas pela trajetória declinante da taxa de lucro, o Estado presta socorro aos capitais. Entretanto, ele “socorre menos os patinhos mancos” (Salama, 1980, p. 143). Isto é, seja durante os *booms*, seja durante os *busts*, o Estado atua mais sobre os capitais de composição orgânica mais alta, e potencialmente mais rentáveis. Mas isso não é uma decorrência *monocausal* do fato de que a capacidade de suborno, de “captura” dos agentes das instituições do Estado, dos grandes capitais é maior do que a dos pequenos. Ainda que isso explique parte da aparência do processo, é preciso recordar que o Estado moderno, em si, é essencialmente capitalista. Mais do que representar interesses particulares de frações de classe, o Estado representa o interesse geral da classe capitalista “em ideia” (Salama, 1980, p. 126) objetivada no mundo exterior pela presença do capital social total. Por antagônicos que possam ser os interesses das múltiplas subclasses capitalistas, eles não costumam ser mais profundos do que interesse coletivo da burguesia por perpetuar a realização da reprodução do capital em geral, cujo movimento requer a exploração da força de trabalho e enseja a dominação de classe. Para salvaguardar sua supremacia, a classe capitalista se agrupa como uma “verdadeira confraria maçônica diante da classe trabalhadora” (Marx, 2017, p. 244). A atuação última do Estado capitalista, precisa Miliband (1970, p. 65) neste aspecto, expressa um “consenso político” da classe dominante em torno de conservar a reproduzibilidade do capital. Por isso, ao executar a função de acumulação, o Estado tende a auxiliar mais os capitais de composição orgânica mais alta do que os de composição mais baixa. Afinal, o porte dos primeiros os dá a possibilidade concreta de extrair massas de mais-valia mais vultosas, fazendo com que eles tenham, proporcionalmente, mais peso na reprodução social do capital total¹¹.

¹¹ A função de regeneração (acumulação) se manifesta de formas multivariadas de regulação estatal da economia na história. Desde o programa de revitalização da economia estadunidense, conhecido pelo nome de *New Deal*, encenado após a crise de 1929; à configuração da economia de comando do regime nazista alemão (Mazzucheli, 2009); até a realização do *quantitative easing*, que conduziu aos *bailouts* para salvar bancos e instituições financeiras “*too-big-to-fail*” durante a crise seguida da recessão de 2007 a 2009 (Wójcik; Dymski, 2019): em todos esses episódios ricamente narrados pela historiografia o Estado demonstrou atuar fortemente para reabilitar as condições de reprodução da acumulação do capital.

A forma da regulação econômica que parte das instituições do sistema estatal se efetiva na concretude por meio de intervenções públicas multifárias ao longo da história do capitalismo. Seus conteúdos factuais condicionam-se ao regime de acumulação e ao grau de legitimação de regimes políticos particulares. E eles não se encerram exclusivamente na função de acumulação apresentada acima, aqui em conformidade com as assinalações do próprio Salama (1980). O Estado pode se afastar mais ou menos da produção e do mercado a depender de como estiverem dispostos os conflitos entre classes e subclasses e das condições de acumulação. Porém, a função primitiva da atuação econômica do Estado capitalista (“coletivo em ideia”) é regenerar a dinâmica de crise que se anuncia com a reprodução contínua, cujos desfechos redundam em paroxismos efetivos, do capital.

Deste modo, depreende-se que a suposição de que regulamentações obstruem a concorrência intercapitalista em mercados regulamentados não passa de uma ilação especulativa que não guarda qualquer coerência com as repercussões da competição no capitalismo real. O que regulamentações, enquanto formas de regulação econômica estatal, podem produzir como efeito máximo (e esse nem sempre vem a ser o caso) é consolidar oligopolizações e de monopolizações previamente estabelecidas pela dinâmica do capital. Mesmo se se pressupusesse, como fez Stigler (1971), que a aquisição de regulamentações maximizaria os lucros de grandes corporações capitalistas, isso só demonstraria o êxito do Estado capitalista. Ao aumentar a rentabilidade dos ramos mais pujantes da economia, a regulação do Estado fortifica a ampliação da acumulação inerente às fases expansivas dos ciclos do capital. Em suma, o Estado não opila por si só a concorrência; a barreira ao movimento concorrencial é instituída pelo próprio capital e procede, precisamente, da rivalidade entre capitais individuais.

Pelo ângulo do consumo, a pressão social pela queda dos preços de mercado de bens e serviços talvez possa de fato induzir políticas regulatórias diretas e indiretas de preços que os reduzam, favorecendo provisoriamente os consumidores – sobretudo, os mais propensos a consumir do que a poupar com seus rendimentos (isto é, a classe trabalhadora em geral). Pelo ângulo da realização da produção, isso poderia contrair a taxa lucro. Nesta circunstância, e sobretudo se os produtos fossem comprados por preços de mercado acercados do preço de custo, a redução relativa do preço poderia incentivar o capital a fazer investimentos que reduzissem o preço de custo das mercadorias regulamentadas ou, ainda, comprimir salários visando ao mesmo objetivo. De um modo ou de outro, esse movimento redundaria no aumento do grau de exploração (relativo, absoluto ou ambos) da força de trabalho, podendo

também elevar o nível de desemprego estrutural em longo prazo, no primeiro caso. Inequivocadamente, essas ações do capital estariam sujeitas a contestações sociopolíticas da classe trabalhadora em geral e do próprio Estado. Mas, a “necessidade mesma de uma ação política geral é precisamente o que demonstra que, na luta puramente econômica, o capital é a parte mais forte” (Marx, 1982, p. 183). De todo modo, é questionável, diante disso, se as repercussões de medidas regulatórias ordinárias, como as legislações antitruste – uma das poucas regras regulamentares endossadas por neoliberais como Friedman (2014) –, cuja intenção é promover indiretamente a concorrência exigida para a formação de preços competitivos, beneficiariam tão somente os consumidores.

Do ponto de vista da análise aqui traçada, concebe-se que, mais do que provocarem alterações evidentes na relação entre a oferta e a demanda dos mercados regulamentados, regulamentações que incidem sobre os preços dos bens de consumo indicam a unicidade básica e contraditória entre os movimentos concorrenrais e os de concentração e centralização do capital. Ademais, quer recaiam sobre bens de consumo, quer sobre bens de produção, as ações do Estado direcionadas a regular as atividades econômicas irradiam desequilíbrios intradepartamentais e interdepartamentais pelo simples fato de que, tal como bem definiu Salama (1980, p. 132), “o modo de vida normal do capital é a crise”. Assim sendo, desequilíbrios tornam-se incontornáveis.

3. Crítica à abordagem lógico-metodológica da Escola de Chicago

No seu âmago, boa parte das imprecisões teóricas dos economistas neoliberais de Chicago, a começar por Friedman (1981), provêm da sua opção lógico-metodológica. O autor aludido, com respaldo em John Neville Keynes, alega que a economia deveria ser cindida entre uma economia positiva, uma economia normativa e uma “arte da economia” ou economia política. A economia positiva referir-se-ia ao campo científico da economia, do qual dever-se-iam expurgar quaisquer considerações políticas e ponderações éticas. A economia normativa, por seu turno, seria o campo prescritivo, no qual incluir-se-iam juízos de valores a respeito de distintos procedimentos orientadores da “arte da economia” (isto é, a gestão política da economia) à medida que cada membro da sociedade almejasse alcançar fins dissemelhantes. Acerca da diferenciação fundamental entre a economia positiva e a economia normativa, Friedman (1981, p. 164) afirma, com base em Neville Keynes, que a primeira “trata ‘do que é’” a economia; a segunda, “do que deveria ser”. Ainda na perspectiva de Friedman (1981, p. 161), “as conclusões da economia positiva parecem [...] de relevância

imediata para diversos problemas normativos importantes, para questões relativas ao que deveria ser feito e relativas ao modo pelo qual se pode atingir um determinado objetivo”. Tendo em conta sua significância, a economia positiva deveria se ocupar em “provar um sistema de generalizações passível de ser utilizado para fazer previsões corretas acerca das consequências de qualquer alteração das circunstâncias”. Assim pois a economia positiva adquiriria objetividade suficiente para prenunciar o que deve se esperar do emprego de preceitos normativos na “arte da economia”.

Para Friedman (1981), contudo, a acurácia teórica de uma hipótese da economia positiva independeria do realismo de seus pressupostos. Nas palavras do autor “quanto mais significativa uma teoria, tanto mais não-realistas [...] os pressupostos” (Friedman, 1981, p. 174). Isso ele deduz a partir da suposição de que, para que se considere válida uma teoria, seus pressupostos (incluídos no *explanans*) devem ser simples, voltados exclusivamente a abstrair dos fenômenos reais as variáveis mais generalizáveis com a finalidade de derivar as implicações (incluídas no *explanandum*) daquilo que se pretenda explicar. Ao suprimir informações irrelevantes da análise, a teoria lograria construir fatos estilizados, a partir de tipos ideais, que possibilariam predizer, em grande medida, os prováveis resultados das ações econômicas. Em síntese, de acordo com Friedman (1981), a economia científica, positiva, prescinde a descrição dos atos tais como se apresentam no mundo real. Por isso, seus pressupostos são necessariamente falsos. Porém, quanto irreais os pressupostos, o que definiria a validade das teorias econômicas e sociais seria que as implicações logicamente extraídas das hipóteses fossem testáveis.

A observação dos dados empíricos, nesta abordagem, seria um fator importante tão somente nas etapas da dedução e da validação das hipóteses. Caso as experiências empíricas não objetassem as hipóteses, entender-se-ia que, mesmo que os agentes não agissem exatamente da maneira como seu comportamento fora assimilado pelos modelos, seria *como se* eles se comportassem de modo análogo. Afinal, o que importaria à economia positiva seria predizer, ao invés de descrever, as implicações das ações (Friedman, 1981).

Friedman (1981) parece buscar transpor o modelo dedutivo-nomológico – de explicação de fenômenos a partir de leis científicas gerais, apresentado por Hempel e Oppenheim (1948) –, normalmente, aplicado à investigação em ciências físicas, para as ciências sociais. Isso pois, para Friedman (1891, p. 170), mesmo não sendo possível conduzir experimentos sob condições controladas em ciências sociais, isso “não corresponde [...] a uma distinção que se deva estabelecer entre as ciências sociais e ciências físicas”. Com isso, o autor ignora completamente a historicidade da análise econômica e social, o que o leva a

incorrer no grave equívoco de imaginar que o princípio da não-contradição reina tão pleno sobre a dinâmica histórico-material quão sobre a estática da lógica formal. Ainda que não seja logicamente contraditória, a realidade histórico-social é dialética, no sentido de as regularidades e os padrões tendenciais abstraídos da concretude do movimento real implicam mais processos que negam os anteriores, constituindo seu oposto, do que relações lineares estritamente positivas.

Os processos de monopolização e oligopolização não podem ser separados ou excluídos da análise da concorrência, porque eles são “variáveis endógenas” do padrão histórico competitivo da economia do tipo capitalista. Concorrência e não-concorrência são formas socioeconômicas antitéticas; elas originam uma à outra por meio do movimento histórico que conforma o capital em geral como “síntese de múltiplas determinações” (Marx, 2011a, p. 77). Não é possível compreender, portanto, uma sem a outra. Estabelecer, nesse sentido, que o mercado propicia eficientemente liberdades a partir da competição, mas que o Estado deve assegurar essa competição de algum modo se aproxima menos de um argumento válido do que de uma antilogia, se a análise não admitir contradição material. Similarmente, definir que regulamentações criam barreiras de entrada em mercados regulamentados e, logo, a solução seria desregulamentá-los soa mais como uma falácia *post hoc ergo propter hoc*, cuja conclusão é irrelevante (*Ignoratio elenchi*), do que um conjunto de proposições cujo conteúdo tenha validade. Isso se deve ao motivo de que essa dedução ignora a tendência histórica do capital à concentração e à centralização (não-concorrência), além da função de acumulação da regulação do Estado capitalista. Na verdade, talvez seja mais preciso considerar que, se há expectativa de que regulamentações possam arrojar a acumulação, o capital procurará investir seu poder para orientar a atuação de instituições do sistema estatal nessa direção; se não, o caso será contraditado. E essa tendência, por sua vez, poderia ser impugnada por condições históricas relativas aos pesos de cada classe e subclasse sociais nas disputas políticas e econômicas.

Para mais, há de se sopesar a comparação da “escolha do consumidor” com o voto político. Tal aproximação porventura poderia ser aceita, para mercados competitivos operando em democracias formais, se se tiver em conta que “as necessidades de consumo determinam a produção” (Marx, 2011a, p. 76). Entretanto, tal pressuposto descobre só uma parcela do fenômeno, apagando da teoria o fato essencial de que o nível da produção e a estrutura de preços determinam anteriormente o consumo. Ademais, a realização da produção por si mesma é determinada pelas relações de troca econômica entre capital e força de trabalho que se efetuam no mercado (Marx, 2011a; 2011b). Assim, reconhece-se que a

analogia anterior do sufrágio através do consumo não passa de uma argumentação falaciosa, afinal, expressa não mais que uma meia-verdade.

4. Considerações finais

Em face da exposição apresentada, seria possível aventar a hipótese de que, ao optarem por abordar a economia por meio de um método positivo, os economistas da vertente neoliberal da Escola de Chicago envolveram-se em autoengano (para dizer o mínimo). O que eles não perceberam é que tentaram chegar à objetividade científica a partir de uma visão normativa do mundo social. Em outros termos, eles ficaram muito aquém de explicar satisfatoriamente a economia tal qual ela é, pois seus pressupostos foram edificados a partir do ponto de vista de como ela deveria ser. Por essa razão, acredita-se que Friedman (1981, p. 174) preferiu assumir que as proposições da economia positiva “não passam de extravagantes e não acuradas representações descritivas da realidade”¹² do que ceder ao fato de que, para que tenham rigor, as argumentações, em ciências sociais, devem abstrair não apenas as regularidades, como também as irregularidades dos movimentos concretos. Friedman (1981) e alguns de seus colegas da Escola de Chicago reconhecem que a *empiria*, frequentemente, contradiz as implicações dos modelos baseados em falsos pressupostos da economia positiva. Todavia, ao invés de incluir as contradições nos axiomas, continuam a optar por simplificações químéricas da realidade. Segundo o raciocínio de Friedman (2014, p. 170, **grifo nosso**), “a competição é um tipo ideal, como uma linha ou um ponto euclidiano [...]. [Porém] a amplitude de problemas e indústrias para os quais é possível tratar a economia *como se fosse competitiva*” seria surpreendente.

Interpreta-se aqui que o reducionismo advindo do positivismo lógico presente nas teorias econômicas propostas por neoliberais de Chicago sejam uma decorrência do seu compromisso apologético com os ideais do “capitalismo competitivo de empresa privada” e do “Estado promotor da liberdade de mercado”. No entanto, malgrado sua inconsistência teórico-metodológica, seria impreciso menosprezar a relevância pública do pensamento político e econômico da Escola de Chicago.

¹² Isso não deve ocorrer na análise formal das ciências físicas, cujas asserções dedutivas devem ser logicamente válidas para que se mostrem verdadeiras suas implicações factuais gerais (Hempel; Oppenheim, 1948).

¹³ “belief in the efficacy of the free market as a means of organizing resources, for scepticism about government intervention into economic affairs” (Friedman, 1974, p. 1).

¹⁴ “an approach that insists on the empirical testing of theoretical generalizations and that rejects alike facts without theory and theory without facts” (Friedman, 1974, p. 1).

A conciliação da “crença na eficiência do mercado livre como meio de organizar recursos, [e] no ceticismo quanto à intervenção governamental em assuntos econômicos”¹³ (Friedman, 1974, p. 1, tradução nossa) com uma “uma abordagem que [ao menos pretensamente] insiste no teste empírico de generalizações teóricas e que rejeita igualmente fatos sem teoria e teoria sem fatos”¹⁴ (Friedman, 1974, p. 1, tradução nossa), parece ter encontrado um solo fértil para crescer e fincar raízes nesta temporalidade convulsiva do capitalismo. Os ares de cientificidade ocultam o “espectro” neoliberal intrínseco às ideias da Escola de Chicago, tornando menos difícil o acoplamento dessa forma de pensamento político e econômico à ideologia dominante da modernidade. A partir de argumentos (em boa medida, falaciosos) de autoridade, ela encobre o fato de que sem a atuação material de Estados para assegurar internamente a reprodução socioeconômica do capital como totalidade – e não apenas reforça-la externamente – seria incabível postular o ideal da eficiência ou competitividade no capitalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAXTER, Lawrence C. Capture in financial regulation: can we channel it toward the common good? **Cornell Journal of Law and Public Policy**, v. 21, n. 1, p. 175-200, 2011.

CARRIGAN, Christopher; COGLIANESE, Cary. Capturing regulatory reality: Stigler's Theory of Economic Regulation. **Penn Carey Law**, All Faculty Scholarship. 2016.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 2014.

_____. A metodologia da economia positiva. **Edições Multiplic**, v. 1 n. 3, fev. 1981.

_____. Schools at Chicago. **University of Chicago Magazine**, v. 69, n. 1, p. 1-12. 1974.

GUTTMANN, Robert. Uma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças. **Novos Estudos**, v. 82, p. 11-33 nov. 2008.

HEMPEL, Carl G.; OPPENHEIM, Paul. Studies in the Logic of Explanation. **Philosophy of Science**, v. 15, n 2, p. 135-175, apr. 1948.

HORN, Rob van; MIROWSKI, Philip. The rise of the Chicago School of Economics and the birth of neoliberalism. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter (org). **The road from Mont Pèlerin**: the making of the neoliberal thought collective. London/Cambridge: Harvard University Press.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Col. Os Economistas. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural. 1996.

MAZZUCHELI, Frederico. **Os Anos de Chumbo**: economia e política internacional no entre-guerras. 1. ed. São Paulo: Unesp. 2009.

MARX, Karl. **Grundrisse**: Manuscritos Econômicos de 1857-1858. Esboços da Crítica da Economia Política. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial. 2011a.

_____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1. O processo de produção do capital. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial. 2011b.

_____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 2. O processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo Editorial. 2014.

_____. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 3. O processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo Editorial. 2017.

_____. Salário, preço e lucro. In: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**;

Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes: a economia vulgar. São Paulo: Abril Cultural. 1982.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na sociedade capitalista.** 2. ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1970.

PELTZMAN, Sam. Toward a more general theory of economic regulation. Conference on the Economics of Politics and Regulation. **The Journal of Law and Economics**, v. 19, n. 2, p. 211-240, ago. 1976.

PLEHWE, Dieter. Introduction. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter (org). **The road from Mont Pèlerin:** the making of the neoliberal thought collective. London/Cambridge: Harvard University Press.

PISTOR, Katherine. **The code of capital:** how the law creates wealth and inequality. Princeton: Princeton University Press.

ROMO, Hector G. Los orígenes del neoliberalismo: del Coloquio Lippmann a la Sociedad del Mont-Pèlerin. **Economía UNAM**, v.15 n.43, Ciudad de México ene./abr. 2018.

SALAMA, Pierre. Estado e Capital: O Estado capitalista como abstração real. **Estudos CEBRAP**, n. 26, São Paulo, 1980.

STIGLER, George. The theory of economic regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 2, n. 1, p. 3-21, mar. 1971.

WEBER, Max. A política como vocação. In: GERTH, Hans H.; MILLS, Charles W. **Ensaios de sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1982.

WÓJCIK, Darius; DYMSKY, Gary. Too-Big-To-Fail: Why megabanks have not become smaller since the Global Financial Crisis? **Review of Political Economy**, v. 31, n. 3, p. 356-381, 2019.